



Número: **0601288-45.2018.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Antiógenes Ferreira de Souza**

Última distribuição : **18/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Trata-se de REPRESENTAÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA formulada pela Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" e o candidato CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA em face da da Coligação "TOCANTINS DE OPORTUNIDADES 1" (31-PHS / 90-PROS / 11-PP / 25-DEM / 70-AVANTE / 51-PATRI / 77-SOLIDARIEDADE / 10-PRB / 36-PTC), COLIGAÇÃO "GOVERNO DE ATITUDE"-31-PHS / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 25-DEM / 36-PTC / 10-PRB / 70-AVANTE / 51-PATRI / 90-PROS e MAURO CARLESSE , por veiculação de propaganda eleitoral gratuita em desconformidade com o artigo 53-A da Lei 9.504/97 e Resolução 23.5551/2017, em 18/09/2018 no período da Tarde, caracterizando invasão além do tempo permitido de propaganda ao cargo de Governador nas propagandas destinadas aos candidatos à Deputado Federal (vinheta com a imagem do nº 31).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A VERDADEIRA MUDANÇA 40-PSB / 15-MDB / 22-PR / 19-PODE / 20-PSC / 45-PSDB (REPRESENTANTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) ALVARO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS (ADVOGADO) LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) MARCIO FERREIRA LINS (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO)

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (REPRESENTANTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) ALVARO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS (ADVOGADO) LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) MARCIO FERREIRA LINS (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO)
TOCANTINS DE OPORTUNIDADES 31-PHS / 70-AVANTE / 90-PROS / 25-DEM / 36-PTC / 11-PP / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRI / 10-PRB (REPRESENTADO)	
GOVERNO DE ATITUDE 31-PHS / 77-SOLIDARIEDADE / 11- PP / 25-DEM / 36-PTC / 10-PRB / 70-AVANTE / 51-PATRI / 90- PROS (REPRESENTADO)	
MAURO CARLESSE (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64456	19/09/2018 16:35	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601288-45.2018.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: A VERDADEIRA MUDANÇA 40-PSB / 15-MDB / 22-PR / 19-PODE / 20-PSC / 45-PSDB, CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792, ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, ALVARO SANTOS DA SILVA - TO2022, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792, CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA - TO7881, GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS - TO6167, LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135, MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO8818, MARCIO FERREIRA LINS - TO2587, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792, ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, ALVARO SANTOS DA SILVA - TO2022, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792, CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA - TO7881, GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS - TO6167, LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135, MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO8818, MARCIO FERREIRA LINS - TO2587, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296

REPRESENTADO: TOCANTINS DE OPORTUNIDADES 31-PHS / 70-AVANTE / 90-PROS / 25-DEM / 36-PTC / 11-PP / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRI / 10-PRB, GOVERNO DE ATITUDE 31-PHS / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 25-DEM / 36-PTC / 10-PRB / 70-AVANTE / 51-PATRI / 90-PROS, MAURO CARLESSE

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, interposta pela Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA em face das Coligações "TOCANTINS DE OPORTUNIDADES", "GOVERNO DE ATITUDE" e MAURO CARLESSE (ID 64267).



Alegam os representantes que A Coligação "TOCANTINS DE OPORTUNIDADES", no horário eleitoral gratuito veiculado na TV, durante o tempo destinado à propaganda dos candidatos à Deputado Federal, no dia 18/09/2018, no período da TARDE, reiterou por diversas vezes propaganda eleitoral irregular do candidato Mauro Carlesse, concluindo-se de forma inconteste que houve invasão da propaganda da eleição majoritária em relação ao horário reservado para a propaganda das eleições proporcionais. A conduta ilícita dos candidatos se operacionalizou através da inserção de vinheta com a imagem do número 31 do candidato a Governador Representado, conforme imagem demonstrada. Argumentam ainda que s Representados infringiram a legislação eleitoral, na medida em que o candidato Mauro Carlesse utilizou-se de tempo destinado aos candidatos a Deputado Federal para veicular, de forma dissimulada e reprovável, propaganda eleitoral em benefício próprio.

Os representantes alegam ainda que os representados ingressaram com uma Representação em face dos mesmos, autuada sob o nº 0601275-46.2018.6.27.0000, imputando-lhes a realização de propaganda irregular por fatos idênticos aos noticiados nestes autos.

Colaciona o vídeo e transcreve o texto da propaganda (ID 64361 e 64270).

Para amparar a pretensão, citam os arts. 53-A, §§ 1º, 2º e 3º e 66, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE 23.551/17.

Ao final, pugnam:

a) seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, determinando a imediata suspensão da veiculação da propaganda irregular no horário destinado a propaganda eleitoral gratuita, bem como em qualquer outra forma de propaganda eleitoral gratuita, seja no rádio ou televisão, em que os Representados utilizem o horário destinado aos candidatos proporcionais para veicularem propaganda da Majoritária;

b) sejam os Representados notificados através do endereço apontado para apresentarem defesa no prazo legal;

c) após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, determinando a suspensão definitiva da utilização da propaganda nos moldes irregulares apurado nestes autos e a condenação dos Representados ao pagamento da multa em caso de descumprimento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que tramita nesta Corte o PJE Nº 0601275-46.2018.6.27.0000, em que foi pleiteada tutela de urgência com o escopo de suspender a veiculação da propaganda impugnada com os mesmos fundamentos alegados na presente representação, sendo a mesma concedida pelo Desembargador João Rigo Guimarães.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*),



de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

In casu, imputa-se aos representados a denominada "invasão de horário". Os representantes alegam que a Coligação "TOCANTINS DE OPORTUNIDADES", no horário eleitoral gratuito veiculado na TV, durante o tempo destinado à propaganda dos candidatos à Deputado Federal, no dia 18/09/2018, no período da TARDE, divulgou reiteradamente propaganda eleitoral irregular do candidato Mauro Carlesse, concluindo-se de forma incontestada que houve invasão da propaganda da eleição majoritária em relação ao horário reservado para a propaganda das eleições proporcionais, conforme vídeo em anexo (ID 64360).

A matéria encontra parâmetro normativo no art. 53-A da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1 É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2 Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3 O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Na mídia apresentada, a vinheta com o número 31 aparece 06 (seis) vezes, caracterizando indubitavelmente invasão de propaganda ao cargo de governador nas propagandas destinadas aos candidatos a deputados estaduais.

A propaganda, pelo menos em juízo de cognição sumária, foge à regra insculpida no regramento supramencionado, haja vista que as vinhetas inseridas ao final de cada fala não se enquadram nas exceções acima mencionadas: "[...] *ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos*".



O *fumus boni juris*, portanto, está presente, dada a probabilidade do direito. E, bem assim, o *periculum in mora* é latente, uma vez que a propaganda realizada na televisão possui um grande alcance, podendo quebrar a paridade de armas entre os candidatos.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência requerida, determinando a imediata suspensão da veiculação da propaganda impugnada.

Notifiquem-se para fiel cumprimento a emissora cabeça de rede e as demais retransmissoras, pelo que fixo multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por inserção, para o caso de não observância quanto à proibição e disponibilizando a(s) mídia(s) anexada(s) aos autos para conhecimento.

Notifique-se a parte representada para cumprimento também e, caso queira, apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias.

Com ou sem defesa, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia.

Intime-se a parte representante.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, conclusos.

Providencie-se o necessário, servindo esta decisão de mandado, no que couber.

Juiz Auxiliar **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**

